

59. O COMBATE À CORRUPÇÃO E O PERIGO DA EXPANSÃO DO PUNITIVISMO

Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Rebeca Angel De Oliveira

Palavras-chave: Direito Penal. Corrupção. Sociedade do Risco. Expansão do Direito Penal. Administrativização do Direito Penal.

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca da recente onda legislativa que tem como finalidade a proteção de bens jurídicos coletivos, através de tipos penais destinados à proteção do sistema econômico e de prisões no Brasil impetradas pela Polícia Federal e demais agências de controle das quais são alvo sujeitos que historicamente não contavam com uma eficiente persecução penal, tais como políticos e membros da elite brasileira.

Nessa esteira, busca-se questionar se tal estado de coisas poderia ser compreendido como uma espécie de “expansão do direito penal”, camuflada por um ideal de justiça propagado pelos meios de comunicação e, sobretudo, por representantes do próprio judiciário, tribunais superiores e legislativo, com o apoio de boa parte da população, que, no entanto, significam o esvaziamento de garantias penais e constitucionais.

A chamada sociedade do risco, como é designada a sociedade atual por boa parte da doutrina penal, caracterizada pela insegurança e incerteza produzida pela ideia de mau, inimigo e constante perigo social, altera o olhar que a sociedade lança sobre as perturbações da vida pública e as condutas consideradas delituosas. Nesse contexto, emerge o falso ideal de que o Estado através de seu braço mais forte, qual seja, o Direito Penal, garantirá um retorno a um estado de paz e tranquilidade e que as questões de uma complexa realidade serão facilmente resolvidas.

Historicamente, a persecução penal se dirige a um público específico, ordenados pelas agências de criminalização primária que decidem as pessoas que serão criminalizadas e as vítimas potenciais que serão protegidas. Essa orientação leva a um etiquetamento daqueles que serão selecionados como delinquentes e criminosos, tornando-os mais vulneráveis ao processo de criminalização. Por isso, a doutrina afirma que se torna mais difícil que outra clientela seja atingida pelas agências de criminalização secundárias, dizendo respeito também àqueles que cometem os delitos de poder econômico ou “crimes de colarinho branco”.

Ocorre que, de modo excepcional, o poder punitivo se volta a outros agentes que não a sua clientela predefinida. Os casos que não se enquadram nessa posição de vulnerabilidade do sistema penal, para se encontrarem com o poder punitivo precisam de uma cessação da proteção que detém advinda de uma luta de poder hegemônico, denominada pela doutrina de “criminalização devida à falta de cobertura”. Somente serão punidos aqueles que escaparem da proteção conferida pelo status social por não se encaixarem no estereótipo de criminosos.

Nesse sentido, é possível a ponderação acerca das prisões efetuadas contra os agentes do poder político e econômico em âmbito nacional, isto é, essa nova onda punitiva que se realiza no Brasil pode significar uma opção dos que estão no sistema de mantê-lo com o mínimo de abalo possível, realizando uma seleção dos puníveis e indicando os culpados. Assim sendo, deve-se refletir se a criminalização desses agentes significa um real combate à corrupção e ao alcance da justiça ou em apenas uma resposta ao clamor contra a impunidade e à repressão das práticas de corrupção e seus autores.

Para além dessas questões é imperioso refletir acerca da expansão do Direito Penal advinda de prisões e condenações efetuadas contrariando garantias constitucionais. Visando recordar os princípios fundamentais dogmática penal, é válido ressaltar o caráter subsidiário da

lei penal, que deve ser aplicada apenas quando da proteção dos bens mais imprescindíveis à sociedade e ao indivíduo.

Verificam-se, entretanto, reivindicações por parte dos setores da sociedade ora descritos, para que se amplie a resposta punitiva aos crimes de cunho político e econômico e nesse cenário, é justificável, e até mesmo requerido, o uso da força, prisões arbitrárias e condenações que afrontam o devido processo legal e o próprio Estado Democrático de Direito.

A administrativização do Direito Penal, termo cunhado para descrever a utilização do Direito Penal para a gestão de problemas sociais, sobretudo no âmbito que se ocupava o Direito Administrativo, é aliada a um discurso moralizante que tem como fundamento a situação de excepcionalidade que experimenta o país ante a enormidade de práticas que lesaram o patrimônio público. Esse discurso, em última análise, gera em grande parte da sociedade um desejo por soluções rápidas e uma profunda falta de crença em um sistema que seja capaz de, através de suas garantias, responder a essas infrações.

Assim, converte-se o controle de atividades econômicas, financeiras, de investigação e repressão de abusos, em verdadeiras “cruzadas morais” contra a corrupção. Por conseguinte, poderia se conceber mais uma figura de inimigo no Brasil, que nesses tempos passa a ser o corrupto, contra quem devem ser aplicadas penas severas, e “métodos especiais de investigação”, “medidas judiciais fortes”, de modo a tutelar a moralidade administrativa através do Direito Penal. Essas práticas excepcionais, entretanto, significam o esvaziamento de garantias constitucionais e podem gerar efeitos naqueles contra quem a persecução penal comumente se dirige.

Referências Bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. Parte Especial. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003

BUSATO, Paulo César. Direito Penal. Parte especial. Artigos 235 a 361 do Código Penal. São Paulo: Atlas, 2016.

CABRAL, Juliana. Os tipos de perigo e a pós-modernidade. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CALLEGARI, Andre Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro. São Paulo: Atlas.

CASTELLAR, João Carlos. Direito Penal econômico versus Direito Penal convencional. A engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DECOMAIN, Pedro Roberto. Improbidade administrativa. São Paulo: Dialética, 2007.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. Teoria geral da parte especial do direito penal. São Paulo: Atlas, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. Comentários à lei de organização criminosa: lei 12850/13. 1ª ed.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/backup/a-esquerda-punitiva-por-maria-lucia-karam/?doing_wp_cron=1524880191.1715979576110839843750> acesso em: 27 mai. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. A midiática operação Lava Jato e a totalitária realidade do processo penal brasileiro. Disponível em < <http://emporiododireito.com.br/a-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/>> acesso em: 27 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. (reimpressão), Montevideo-Buenos Aires: Editorial B de F, 2006.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Ensaio sobre um Judiciário que mergulha na exceção. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/04/ensaio-sobre-um-judiciario-que-mergulha-na-excecao/>> acesso em 27 mai. 2018.

ZAFFARONI. E. Raul e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro, Primeiro Volume. Direito Penal e o Poder Punitivo. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição. 33 a 57 pags.